

CAPÍTULO 1

MACKINNON E O DIREITO COMO FERRAMENTA PARA A EMANCIPAÇÃO DE MULHERES

Ana de Mello Côrtes

INTRODUÇÃO

Se eu não acreditasse que o direito faz a diferença em termos de mudança estrutural eu não trabalharia com ele. Pessoas que têm outras ideias sobre como atingir mudanças estruturais devem colocar suas ideias em prática. Eu não penso que o direito seja a única arena para buscar mudança estrutural, mas eu sei que enquanto as leis forem do jeito que elas são nós não teremos essa transformação. Além disso, o direito não é algo que podemos nos dar ao luxo de ignorar. Tanto porque é uma forma de poder que podemos tentar usar, quanto porque os agentes da nossa subordinação não o ignoram. Portanto, para mim, a verdadeira questão não é “*direito?*”, a verdadeira questão é “*o que você faz com o direito?*”. (MACKINNON in GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO, 2020, tradução minha, grifo meu)

Partindo das propostas de enfrentamento de desigualdades na obra de Catharine MacKinnon e do encontro com a professora promovido em 2020 pelo Grupo de Estudos em Direito e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP), este capítulo tem como objetivo abordar e discutir a possibilidade de transformação social por meio do direito e as estratégias para buscar essa transformação.

Isto é, independentemente de considerações sobre os posicionamentos de MacKinnon quanto a diversos temas de direitos das mulheres, os quais não abordarei uma vez que fogem ao escopo do trabalho, trato aqui da utilização do direito como meio para transformação substantiva. O método para a abordagem descrita é majoritariamente teórico, com recurso principal à bibliografia da autora.

Embora usualmente não seja este o primeiro tema que vem à mente quando falamos em MacKinnon, a mobilização do direito como estratégia e a interação com outras formas de mobilização são abordadas em momentos diversos de sua obra e de sua trajetória. Trazendo o foco para as estratégias e ferramentas para transformação social em lugar das posições defendidas por si sós, a contribuição que este capítulo objetiva fazer é reunir

algumas das mais relevantes considerações da professora sobre a questão e abordá-las, quando couber, de forma conjunta com a literatura com foco em mobilização do direito.

Partindo da fala de MacKinnon sobre a possibilidade de atingir transformação substantiva por meio do direito no encontro realizado em 2020 pelo Grupo de Estudos de Direito e Gênero da FGV DIREITO SP, este capítulo foi dividido em duas seções principais, norteadas pelas perguntas: “*direito?*”, que aborda a motivação para mobilizar o direito e o significado de transformação substantiva; e “*o que fazer com o direito?*”, que trata das formas de mobilização do direito e das escolhas estratégicas nesse processo. Por fim, as reflexões finais afirmam que tanto a atuação acadêmica quanto a prática jurídica de MacKinnon corroboram sua crença no direito não só como uma ferramenta de transformação social, mas também como um mecanismo de emancipação para as mulheres.

1. DIREITO?

1.1. POR QUE MOBILIZAR O DIREITO?

Ainda que o direito possa ser visto como parte do que mantém as estruturas que oprimem as mulheres (MACKINNON, 2019, p. 21),¹ saber que aqueles que se colocam contra os direitos que defendemos utilizam os mecanismos do direito é uma razão poderosa para estimular a tentativa de apropriação desses mecanismos (MACKINNON *in* GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO, 2020).

Portanto, para MacKinnon (2019, p. 35), é um pressuposto para o desenvolvimento de estratégias de mobilização ter em mente que o direito é tradicionalmente usado para a manutenção da subordinação de mulheres por homens. É o direito que limita direitos reprodutivos das mulheres e regula relações de família e de trabalho, por exemplo.

1 O livro *The Butterfly Politics*, publicado por Catharine MacKinnon em 2019, é uma das principais fontes bibliográficas referenciadas neste capítulo e reúne intervenções políticas e jurídicas da autora entre 1976 e 2016. *The Butterfly Politics* é a reunião dessas, conforme chamadas por ela, tentativas de combate à desigualdade com a defesa de que, assim como ocorre no chamado “Efeito Borboleta”, uma pequena intervenção em um sistema jurídico ou político pode levar a grande reverberação futura.

A compreensão desse pressuposto não significa, contudo, renunciar ao direito como ferramenta para luta por direitos. E o uso do direito por aqueles contrários aos direitos das mulheres, tanto para a manutenção de situações de subordinação ou para evitar que abusos sejam reconhecidos quanto para a reversão de direitos conquistados, é um dos mais relevantes motivos para que ele seja parte da atuação estratégica (MACKINNON, 2019, p. 320). Isto é, não só não devemos nos furtar na utilização de um mecanismo disponível enquanto atuantes na defesa de um grupo vulnerável, como também devemos ter atenção às estratégias de opositores.

De acordo com Sousa Santos (2003), organizações e pessoas que atuam em defesa de grupos vulneráveis não podem se furtar a aproveitar todas as oportunidades e os mecanismos legais disponíveis para utilização em prol de um avanço da causa que defendem. Esse posicionamento segue a mesma linha do de MacKinnon e é aplicável aos direitos das mulheres como grupo que não possui recursos, acesso ou autoridade para ter os abusos que sofrem reconhecidos de forma fácil pelo Estado (MACKINNON, 2019, p. 20).

MacKinnon (2019, p. 326) defende que o direito tem uma importância que vem de sua localização hermenêutica, do significado que ele tem para as pessoas, e é desse significado que surgiria a possibilidade de transformação social substantiva por meio do direito.

A ideia de que a possibilidade de transformação social por meio do direito está ligada ao significado que o direito tem pode ser relacionada aos níveis de importância dos tribunais – como arena de articulação –, como definidos por Michael McCann (2010, p. 184-189). Esses níveis, interligados entre si, são o constitutivo, relacionado à presença da linguagem do direito na sociedade e a como decisões e debates jurídicos constituem vida cultural, e o instrumental ou estratégico, referente ao uso do direito como ferramenta para levar demandas ao judiciário e buscar conquistas de direitos dessa maneira.

Até mesmo por causa do significado que o direito tem para as pessoas, relacionado ao aspecto constitutivo definido por McCann, quando os agressores, os que subordinam, estão em uma posição de vitoriosos, sem leis eficazes que sejam capazes de combater seus atos, pode ser difícil acreditar que estejam errados (MACKINNON, 1997).

Muitas vezes, quanto mais violações de direitos um grupo vulnerável sofre, menor é a consciência do grupo sobre seus direitos. E ter essa consciência é essencial para que demandas sejam articuladas em termos jurídicos (GLOPPEN, 2006, p. 46).

No entanto, combater essa estrutura de forma a colocar o direito à disposição das mulheres e utilizar direitos humanos contra situações de discriminação pode fazer com que mulheres conquistem um lugar no mundo (MACKINNON, 1997).

1.2. SIGNIFICADO DE TRANSFORMAÇÃO SUBSTANTIVA

No contexto da mobilização do direito por minorias sociais, a possibilidade de transformação substancial se relaciona ao próprio conceito de substância, como o que constitui determinada situação. Assim, a alteração de um sistema jurídico que ignora suas desigualdades inerentes e acredita na existência de plena igualdade de gênero para que se torne um que perceba essas desigualdades e crie mecanismos para combatê-las é uma alteração em sua substância (MACKINNON, 2019, p. 329; 1989, p. 242).

Você precisa saber de qual estrutura está tratando por meio do direito para que possa chegar a uma mudança estrutural por meio da alteração dessa estrutura no direito. Esse é o significado de substância. Não é uma abstração. Substância é substantiva. E a substância do substantivo com relação a mulheres é a intersecção entre sexualidade e economia embrulhada em racismo e entregue às pessoas que estão no poder e podem comprar, vender, usar, oprimir, assediar, violar e estuprar – de graça ou por muito – mulheres, esmagadoramente mulheres negras. Esse é o formato do que acontece ao redor do mundo: homens brancos agindo como predadores de mulheres negras. Homens brancos ricos agindo como predadores de mulheres negras pobres, essa é a estrutura ao redor do mundo. Então, sim, o direito pode fazer algo sobre isso. E a lei de assédio sexual faz algo sobre isso, o modelo de igualdade com relação à prostituição faz, a lei que propomos sobre estupro faria e a nossa proposta de emenda constitucional constitucionalizaria uma abordagem como essa no contexto doméstico e estimularia a criação de leis consistentes com a abordagem. (MACKINNON *in* GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO, 2020, tradução minha)

O significado de mudança substantiva está também relacionado a transformar a realidade e a estrutura de opressão em estratégia para abordar o tema ao mobilizar o direito dentro e fora dos tribunais. De acordo com

MacKinnon (1989, p. 244), as demandas que partem do “ponto de vista das mulheres” são todas substantivas e todas requerem mudanças.²

A transformação social, além de não ser rápida, fácil ou inevitável, fica a cargo dos que não têm poder, uma vez que os que estão no poder não têm motivos para operá-la (MACKINNON e DWORKIN, 1988, p. 18).

De acordo com Siri Gloppen (2006, p. 37), transformação social pode ser definida como “a alteração das desigualdades estruturais e relações de poder na sociedade de formas que reduzam o peso de circunstâncias moralmente irrelevantes” (tradução minha). Essa definição se coaduna com a abordagem proposta por MacKinnon em sua obra.

Um exemplo levantado por MacKinnon (2019, p. 329) a partir de sua atuação prática e com resultados positivos é trazer à tona a realidade do assédio sexual enquanto devastadora, destrutiva e contrária à dignidade da vítima. Tornar essa prática ilegal simboliza, segundo MacKinnon, a tomada de poder por mulheres sobre suas próprias vidas e legitima o descontentamento das mulheres com a prática na realidade (MACKINNON, 2019, p. 19).

Conforme abordado na seção 2, a substância, no sentido de tratar um problema como o que de fato é na realidade, sem abstrações, é essencial na abordagem de MacKinnon para efetivamente acessar o problema. Dessa forma, concretizar-se-ia a alteração de abordagem no direito como mudança substantiva.

2. O QUE FAZER COM O DIREITO?

2.1. LIMITAÇÕES E COMO ENCARÁ-LAS

Quando pensamos na possibilidade de os tribunais trazerem mudanças substantivas para grupos vulneráveis, deparamo-nos com limitações relacionadas não só ao desenho institucional como também ao posicionamento das cortes. Além das barreiras em termos de resultados, quando grupos vulneráveis recorrem aos tribunais não é raro que enfrentem limitações, dificuldades e a sensação de que este não é o lugar para eles (MACKINNON,

² Importante pontuar que reproduzo aqui a forma como MacKinnon expõe suas ideias, sem entrar a fundo em discussões sobre seus posicionamentos, focando nas ferramentas, conforme indicado na introdução. Destaco, contudo, que estou ciente das críticas à autora quanto à existência de um único e comum “ponto de vista das mulheres”.

2019, p. 31). A autora (1993) se mostra ciente dessas barreiras e desafios, mas não considera que devam reprimir a atuação estratégica.

Em termos práticos, as barreiras enfrentadas ao atuar com recursos humanos e financeiros limitados em busca de direitos de minorias sociais são diversas e se relacionam ao custo da atuação, à exigência de conhecimento específico de direito ou de determinado tribunal, à necessidade de representação por profissional da advocacia, à falta de previsibilidade na agenda dos tribunais, entre outras (ALMEIDA, 2016; GOMES, 2020; CÔRTEZ, 2020).

Para além das limitações nesse sentido, o medo e a falta de confiança podem atuar como barreiras motivacionais e psicológicas tão eficazes quanto as barreiras práticas em impedir a busca de uma estratégia jurídica (GLOPPEN, 2006, p. 46). Nesse contexto, as experiências anteriores de outros grupos podem funcionar como impulso ou desestímulo para as estratégias adotadas na mobilização do direito e as expectativas em relação a essa atuação (GOMES, 2020, p. 70).

Ainda que as diversas limitações existam, MacKinnon (2019, p. 125) se coloca de forma contrária a deixar que críticas no sentido de que utilizar o direito em prol de grupos vulneráveis “não vai funcionar” ou “nunca levará à vitória” impeçam a tentativa, especialmente porque o contexto e as oportunidades disponíveis se alteraram ao longo do tempo, e o mesmo pode acontecer com os resultados.

Ao reconhecer as limitações na judicialização como estratégia de mobilização, MacKinnon (2019, p. 19) se questiona se tribunais teriam a possibilidade de oferecer proteção ou reparação às mulheres e conclui que a proteção se dá nos termos “deles”. Ou seja, nos termos das cortes e dos homens que construíram o direito. São esses termos que definem quem são as mulheres merecedoras de proteção.

Conforme pontuado, dizer que o direito estruturalmente adota um ponto de vista masculino significa perceber que, ao tratar de questões relacionadas a sexualidade, por exemplo, ele falha em perceber aspectos de arbitrariedade social, discriminação e distribuição de poder para focar em natureza, diferenciação entre os sexos e relações interpessoais (MACKINNON, 1989, p. 216). A autora defende, contudo, que a utilização cautelosa e estratégica do direito pode, nesses casos, estimular a transformação dos termos mencionados.

A revisão de literatura feita por McCann (2006) aponta que a literatura sobre mobilização do direito compartilha tanto da ressalva anteriormente

mencionada no sentido de que o direito tradicionalmente vem sendo utilizado para a manutenção de privilégios e do *status quo*, quanto da ideia de que essa ressalva não exclui a possibilidade de transformação social utilizando-o como mecanismo.

O caso do assédio sexual, por exemplo, é muito mais recente nas leis do que é na prática da vida das mulheres (MACKINNON, 2019, p. 20). A vida se torna parte do direito, e, então, o novo conceito jurídico volta para a sociedade para construções do que pode ser demandado. Especialmente quando as pessoas vulneráveis no caso (como no das mulheres) não são detentoras do poder, após a mudança nas leis a reflexão na dinâmica social não é imediata (MACKINNON, 1979).

A preocupação que emerge dessa situação e exige a mobilização cautelosa do direito é que os conceitos nele protegidos nunca serão tão amplos quanto os problemas enfrentados na realidade, o que pode fazer com que a proteção oferecida seja limitada e com que haja a tentativa de restringir o que pode causar indignação. O cuidado necessário é a tentativa de manter o controle sobre o que caracteriza a opressão que sofremos e não deixar que tribunais limitem essa questão (MACKINNON, 2019, p. 20).

É necessário pontuar, entretanto, que, para a mobilização do direito, a importância de decisões e articulações transcende os efeitos imediatos e está relacionada também a fatores como o desenvolvimento da experiência de mobilização dos movimentos e à fundamentação desenvolvida nas decisões e debates, que pode possibilitar novas estratégias de mobilização (ANDERSEN, 2005). Os objetivos diferenciam a litigância estratégica do litígio tradicional, uma vez que naquela o objetivo não é o caso concreto por si, mas o impacto social e o avanço jurídico que o caso pode trazer aos debates quanto a um tema determinado (CARDOSO, 2008).

2.2. ESTRATÉGIAS PARA O USO DO DIREITO COMO FERRAMENTA DE EMANCIPAÇÃO E EMPODERAMENTO

MacKinnon (2019) defende que o sistema jurídico pode ser, de fato, uma ferramenta para a emancipação de mulheres. Se usado criativamente, ele pode ser parte do empoderamento. A estratégia proposta pela autora passa pela difícil tarefa de identificar os interesses das mulheres como um todo, desenvolver uma definição autônoma de direção e procurar meios de transformação que evitem que a luta por igualdade para as mulheres sofra retrocessos (MACKINNON, 2019, p. 31).

As definições de MacKinnon podem ser relacionadas com características de abordagem na teoria de mobilização do direito. Um exemplo é a proposição de uma perspectiva particular, um novo olhar ainda não abordado no direito com relação a uma problemática que afeta uma classe ou um número significativo de pessoas. De acordo com Vanhala (2010, p. 6), uma proposição com tais características levada a juízes ou tribunais chamados a decidir sobre uma questão pela primeira vez ou a reconsiderar decisões prévias caracteriza litigância estratégica, uma das formas de mobilização do direito.

Além disso, as considerações da autora se relacionam com a teoria de mobilização do direito na medida em que, ainda que sem referência direta, consideram aspectos destacados na chamada estrutura de oportunidade legal, como a configuração de poder, a possibilidade de acessar a arena e a existência de aliados e opositores. Nesse contexto, demandas são articuladas de acordo com o sistema jurídico em questão e as pessoas e organizações atuantes podem se articular para criar oportunidades de mobilização (ANDERSEN, 2005).

O primeiro passo em direção à transformação social, segundo MacKinnon (1989, p. 241; 244), seria identificar a situação problemática, nomeá-la e enfrentá-la. Em seguida, seria necessário mapear pontos em que a subordinação exercida sobre as mulheres é corroborada pelo direito como é no momento.

De acordo com MacKinnon e Dworkin (1988, p. 17), existe uma tendência por parte dos que estão em posições de poder de considerar seu poder um direito. Um exemplo disso é o direito à privacidade, historicamente utilizado para blindar famílias contra a interferência de reformas que objetivavam a proteção de mulheres contra abusos, como violência em relações de intimidade e estupro marital (KYMLICKA, 2002).

Construir jurisprudência feminista passa por perceber e reconhecer que a igualdade entre os gêneros não existe na realidade e no direito, mas a dominação masculina, sim (MACKINNON, 1989, p. 249).

Embora críticos possam dizer que a mobilização do direito em prol das mulheres (ou outros grupos vulneráveis) não é neutra, essa ausência de neutralidade ocorre em razão de um direito que também não é neutro e perpetua situações de desigualdade. A questão, portanto, é perpetuar (ou permitir que sejam perpetuadas) realidades de desigualdade ou tentar usar os mecanismos disponíveis para combatê-la (MACKINNON, 2019,

p. 145). “Em uma situação de dominação, a neutralidade não está disponível” (MACKINNON, 2019, p. 145, tradução minha).

Não são necessárias leis permitindo estupros, assédio, violência ou o silenciamento das mulheres para que essas realidades sejam perpetuadas (MACKINNON, 1989, p. 239). Daí a importância de mobilizar o direito para uma mudança de abordagem no sentido contrário. Quando alguns têm poder e outros não, atingir a igualdade pressupõe uma redistribuição do poder (MACKINNON e DWORKIN, 1988).

Nesse mesmo raciocínio, críticas quanto à legitimidade de abordar determinadas situações por meio do direito podem ser rebatidas pelo fato de que a legitimidade da forma como é comumente entendida é exercida às custas dos mais vulneráveis e baseada na exclusão da maior parte da população (MACKINNON, 2019, p. 145). Quem detém o poder – comumente não mulheres ou grupos vulneráveis – cria normas e instituições (MACKINNON, 1989, p. 238).

MacKinnon (2019, p. 32) se coloca de forma contrária a estratégias de litigância que envolvam adaptar e modificar discursos e demandas para que se tornem mais aceitáveis para os tribunais. Ela discorda da estratégia de evitar abordar o que considera ser a verdade por acreditar não ser o que os juízes querem ouvir e defende que devemos adaptar as leis à realidade, não o contrário, além de não nos limitar às definições que estão nas leis (MACKINNON, 2019, p. 44).

Eu sempre considero fazer escolhas estratégicas. Quando alguém argumenta com liberdade ou autonomia, penso que deveriam sim fazer isso, mas também trazer o argumento da igualdade. E deveriam realmente fazer isso, porque ele é de fato mais forte. O que eu descobri é que existe um estereótipo sobre o que os juízes acham aceitável, inclusive os conservadores e os ditos radicais. Colocando-me em uma posição difícil: eu ganhei de forma unânime os casos que propus perante juízes conservadores na Suprema Corte dos Estados Unidos, eles escreveram seus votos.³ E eu acho que as pessoas simplesmente estão erradas sobre os problemas reais de igualdade e como argumentar com relação a eles. Elas apenas não argumentam como uma questão de igualdade, consequentemente não sabem como fazer isso, consequentemente os resul-

3 Trechos de obras como *Only Words, Sexual Harassment of Working Women: A Case of Sex Discrimination* e *Pornography Civil Rights: A New Day for Women's Equality* podem ilustrar as experiências às quais ela faz referência.

tados não vêm e elas podem continuar a imaginar que não precisam falar com esses indivíduos que elas chamam de conservadores. Na verdade, elas precisam. (MACKINNON *in* GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO, 2020, tradução minha)

Para ela, o argumento em favor de mudanças graduais e lentas não é satisfatório porque mulheres precisam de grandes mudanças em áreas variadas da vida. A melhor estratégia seria, portanto, começar de forma grandiosa e com rapidez. Ela acredita que essa estratégia pode não só levar a apoio entre os aliados que mobilizam o direito e a academia, como também encontrar boa recepção no direito, que responde a quem corre riscos (MACKINNON, 2019, p. 32). Outra estratégia relevante para a autora é não se limitar às cortes, mas trabalhar com a mídia, a legislação e a política em geral (MACKINNON, 2019, p. 44).

A autoridade do direito ou de sua interpretação não é absoluta ou imutável. MacKinnon e Dworkin (1988, p. 19) defendem que o questionamento das leis pode levar à mudança de seus fundamentos em direção à igualdade. A deferência a elas sem questionamento, por outro lado, leva à manutenção de situações de subordinação e desigualdade.

MacKinnon traz, entre outras, a experiência de sua atuação na busca pela igualdade para as mulheres. Ele desenvolveu, com Andrea Dworkin, a abordagem da igualdade para enfrentar a pornografia e o discurso de ódio racista, abordagem essa que se tornou amplamente aceita pela Suprema Corte do Canadá. Além disso, trabalhou no desenvolvimento do “Violence Against Women Act” nos Estados Unidos, que foi aprovado pelo congresso e, posteriormente, declarado inválido pela Suprema Corte do país em uma decisão da qual ela discorda (MACKINNON, 2019, p. 48).

Um exemplo ainda mais bem-sucedido é a abordagem do assédio sexual no ambiente de trabalho como discriminação sexual de natureza estrutural, que poderia ser considerado na legislação americana um ilícito de natureza civil, dado que acentua a desigualdade entre homens e mulheres (MACKINNON, 1979). A mobilização feminista do direito quanto ao tema teve expressiva influência na forma com que os tribunais nos Estados Unidos passaram a abordá-lo a partir de então e impulsionou a consideração do assédio sexual como uma forma de discriminação sexual nos termos do título VII do *Civil Rights Act* no país (CHAMALLAS, 1993).

Da sua prática na utilização do direito em defesa das mulheres, MacKinnon (2019, p. 329) extrai que, quando se fala em estratégia, quem

mobiliza e sobre o que mobiliza importam muito para a forma com a qual se mobiliza. Assim, cada intervenção tem seus próprios imperativos, e a estratégia deve estar relacionada à realidade daquelas que precisam que a mudança seja feita.

REFLEXÕES FINAIS

[O direito] não pode trazer de volta uma criança assassinada ou “desestruar” uma mulher ou uma menina. O poder do direito está em sua capacidade de restabelecer parte da humanidade que sua vitimização levou embora. (MACKINNON, 2019, p. 331, tradução minha)

Justamente porque não acredita que o direito tenha resolvido o problema da igualdade das mulheres na prática, e porque acredita que, muitas vezes, o direito nem mesmo foi exposto a essas realidades de desigualdade, Catharine MacKinnon defende abordar essas questões como uma função de juristas em defesa de direitos de grupos em situações vulneráveis.

Embora, como mencionado na introdução, a defesa da possibilidade de utilização do direito como ferramenta de transformação social não seja normalmente o primeiro tema relacionado ao nome de Catharine MacKinnon, o conteúdo de seu trabalho acadêmico estabelece essa defesa, conforme mostra o trabalho de revisão e reunião de posicionamentos sobre o tema desenvolvido neste capítulo.

Quanto à atuação prática, por vezes destacada pela própria autora em sua obra como exemplo de como utilizar o direito em busca de transformação social, é importante mencionar que ela também é reconhecida dessa forma pela literatura de mobilização do direito. Epp (2010), por exemplo, explicitamente destaca a atuação de MacKinnon no combate ao assédio sexual e dedica parte de um de seus livros a descrever a estratégia de atuação.

Nas palavras de Martha Chamallas (1993, p. 37, tradução minha) sobre esse caso: “Essa intervenção feminista no direito afetou o significado cultural das interações entre homens e mulheres no ambiente de trabalho mesmo quando os novos significados não se traduziram em vitórias jurídicas”. A frase de Chamallas (1993) traz à tona também o aspecto constitutivo do direito, definido por McCann (2010), relacionado ao impacto do direito, dos debates jurídicos e das decisões de tribunais na constituição de vida cultural na sociedade.

MacKinnon desenvolve estratégias de mobilização do direito e as aplica em sua prática como jurista, por vezes com resultados que considera vitoriosos. Em sua produção acadêmica, a professora aborda, defende e descreve essas estratégias, além de afirmar abertamente que o direito pode ser parte do processo de emancipação das mulheres.

Embora esteja distante de ser o caminho perfeito ou de estar inteiramente em defesa dos direitos das mulheres, o direito pode ser parte do processo de emancipação e empoderamento na medida em que os processos estratégicos propostos envolvem justamente a percepção de que a igualdade entre os gêneros não existe na realidade, mas sim a dominação masculina. E que uma suposta neutralidade apenas perpetua relações de dominação. Mais além, a estratégia proposta por MacKinnon passa pela apropriação e definição de situações de abuso sofridas pelas mulheres em seus próprios termos para que possam ser articuladas em demandas de mudança substantiva. Isto é, de alteração da realidade concreta de subordinação.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Eloísa Machado. *Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- ANDERSEN, Ellen Ann. *Out of the Closets & Into the Courts: Legal Opportunity Structure and Gay Rights Litigation*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2005.
- CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- CHAMALLAS, Martha. Writing About Sexual Harassment: A Guide to the Literature. *UCLA Women's Law Journal*, v. 4, n. 37, p. 37-58, 1993.
- CÔRTEZ, Ana. A participação de organizações da sociedade civil em ações do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. In: MACHADO, Marta (org.). *Direito e mobilização social*. Coleção Pesquisa Direito GV. Série Direito e Desenvolvimento. São Paulo: FGV Direito SP, 2020. v. 2. p. 107-125.
- EPP, Charles. *Making Rights Real: Activists, Bureaucrats, and the Creation of the Legalistic State*. Chicago: The University of Chicago Press, 2010.
- EPP, Charles. *The Rights Revolution: Lawyers, Activists, and Supreme Courts in Comparative Perspective*. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.
- GLOPPEN, Siri. Courts and Social Transformation: An Analytical Framework. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (ed.). *Courts and Social Transformation in New Democracies: An Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: MPG Books, 2006. p. 35-60.

- GOMES, Juliana Cesario Alvim. *Por um constitucionalismo difuso*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO. *Encontro com a Professora Catharine MacKinnon*. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.
- KYMLICKA, Will. *Contemporary Political Philosophy: An Introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- MACKINNON, Catharine. *Butterfly Politics: Changing the World for Women*. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2019.
- MACKINNON, Catharine. The Roar on the Other Side of Silence. In: MACKINNON, Catharine; DWORKIN, Andrea (ed.). *In Harm's Way: The Pornography Civil Rights Hearing*. Cambridge: Harvard University Press, 1997. p. 3-24.
- MACKINNON, Catharine. *Only Words*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- MACKINNON, Catharine. *Sexual Harassment of Working Women: A Case of Sex Discrimination*. New Haven: Yale University Press, 1979.
- MACKINNON, Catharine; DWORKIN, Andrea (ed.). *In Harm's Way: The Pornography Civil Rights Hearing*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.
- MACKINNON, Catharine; DWORKIN, Andrea. *Pornography and Civil Rights: A New Day for Women's Equality*. Minneapolis: Organizing Against Pornography, 1988.
- MCCANN, Michael. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos usuários. In: DUARTE, Fernando; KOERNER, Andrei (org.). *Revista da Escola de Magistratura Regional Federal/Escola de Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região*. Cadernos Temáticos – Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito. Rio de Janeiro: EMAERF – TRF 2ª Região, 2010.
- MCCANN, Michael. Litigation and Legal Mobilization. In: CALDEIRA, Gregory; KELEMEN, Daniel; WHITTINGTON, Keith (ed.). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 522-540.
- MCCANN, Michael. Law and Social Movements: Contemporary Perspectives. *Annual Review on Law and Social Science*, Palo Alto, v. 2, p. 17-38, 2006.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 65, p. 3-76, 2003.
- VANHALA, Lisa. *Making Rights a Reality? Disability Rights Activists and Legal Mobilization*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.